



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.271/2008
Data de Autuação: 08/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade - Deliberação AGENERSA nº
277/08 - Regulatório E-12/020.070/2008
Sessão Regulatória: 31 de Julho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação¹ protocolizada nessa AGENERSA em 16/05/2013, pela Concessionária CEG, em face do Auto de Infração nº. 040/2013².

Inicialmente, a CEG aborda a tempestividade da apresentação da citada peça³; preliminarmente, argui a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão, iluminando o disposto na Cláusula Décima, §2º⁴, de cujo teor conclui que "(...) a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", que "(...) aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio da lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo no Contrato de Concessão (...), razão pela qual é manifestamente indevida"⁵; entende que "(...) se fosse intenção do Poder Concedente que as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, se dessem através da lavratura de auto de infração, (...) haveria expressa disposição nesse sentido no Contrato de Concessão, (...)"; considera que "Não obstante a previsão, pelo Decreto nº 38.618 de 08 de dezembro de 2005, de hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêem tal situação, já que, inexiste no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da lavratura do auto de infração" e requer "(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade do auto de infração nº 040/2013 (...)".

¹ Fls 156 a 160 - noticiada no despacho da SECEX de fls. 163, que encaminha e faz à Procuradoria da AGENERSA, para manifestação.

² Fls 112 - emitido por esta Autarquia em 09/04/2013 e recebido pela CEG em 08/05/2013.

³ "(...) considerando-se que o auto de infração em questão foi recebido (...) no dia 08/05/2013 (quarta-feira), o prazo para oferecimento de defesa iniciou-se em 09/05/2013 (quinta-feira) e terá seu término em 15/05/2013 (quarta-feira)".

⁴ "As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa." (grifos como no original).

⁵ Afirma que "Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização desta AGENERSA e da AGETRANS - tais como OPPORTANS e AGUAS DE JUPUABA - há a expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do componente auto de infração".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

No mérito, afirma a CEG que houve descumprimento das formalidades legais; entende que "(...)" *deverá ser considerado nulo o presente auto de infração, na medida em que, o ilustre Gerente da Câmara de Energia e a Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas pela lavratura do auto de infração (...)*", afirma que *"a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, (...), estabeleceu os requisitos para a lavratura do auto de infração (...)", de cuja análise constata "(...) que o auto de infração nº. 106/2012, não preenche os requisitos necessários e imprescindíveis para que possa ser considerado válido"*; frisa que *"(...) no campo 10 do auto de infração ora impugnado não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária, o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*; esclarece que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, o que não ocorreu no caso em tela"*⁶; assevera que *"O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato"*; considera *"(...) evidente que a falta de informações e formalidades (...) elencadas, fere a legislação vigente, e via de consequência, cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao exercício do contraditório e ampla defesa (...)"*; e conclui, confiando *"(...) no recebimento da presente Impugnação com efeito suspensivo, bem como no acolhimento da matéria elencada preliminarmente, considerando-se nulo o auto de infração"* e, na hipótese de rejeição da preliminar, requer *"(...) sejam tornadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam a sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...)"* (grifos do original).

Às fls. 164/167, consta a manifestação da Douta Procuradoria desta AGENERSA⁷, no qual destaca o que a Concessionária CEG sustentou: *"i) tempestividade ; ii) ausência previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão (...), e, iii) cerceamento de defesa face ao descumprimento, das formalidades legais quando da lavratura do Auto de Infração (...)"*.

Quanto à alegação da suposta ausência de previsão do Auto de Infração, a Concessionária tomou como fundamento o disposto no parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão, entendendo

⁶ Observa quem "(...) se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, sob pena de nulidade, (...) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas, com fulcro no art. 93, X da Constituição Federal, igualmente deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes"; que "O dever de motivar se deve ao fato de que os agentes administrativos não são donos da coisa pública, mas simples gestores de interesse de toda coletividade"; ressalta que "(...) é vedado à Administração Pública, proceder à conferência de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis".

⁷ Da lavra do Dr. Tiago da S. Marra, com "de acordo" da Dra. Flávia Maghy Metre Mendes.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.271/2008
Data	08/08/08
Folha	179
Rubrica	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

que "(...) a aplicação de penalidade em face da Concessionária somente é possível por meio de processo administrativo, regularmente instaurado no âmbito dessa Agência Reguladora", porém, esta fundamentação para embasar tal conduta foi preenchida por esta AGENERSA através da edição da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que diz em seu art. 8º: "Se, da apreciação do mérito, o Conselho Diretor da AGENERSA decidir, nos autos do processo regulatório instaurando na forma do art. 7º, que a Concessionária efetivamente incorreu em infração, nos termos da lei e/ou dos Contratos de Concessão, determinará à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica, a aplicação da pena cominada, por meio de lavratura de 'Auto de Infração (AI)', com base no modelo incluído no Anexo III".

Além do que, "(...) disposto no art. 23 do Decreto Estadual nº 38.618/2005, que apresenta, como uma das competências da Secretaria Executiva, a expedição de Auto de Infração(...)". "Art. 23. Compete à Secretaria Executiva: (...) XX - expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas."

Quanto à alegação de descumprimento das formalidades legais na lavratura do Auto de Infração, faço uso das palavras do douto procurador. "Como é sabido o campo 10 não apenas apresenta o relato da conduta que ensejou a aplicação da penalidade de multa, mas também informa o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita (...)". Com mais forte razão, "(...) deve ser salientado que a ausência de razão pela Concessionária (...) se dá de forma equivocada, pois o Auto de Infração é integrado pelo relatório, voto e deliberação referente ao processo regulatório." Desta forma "(...) entendo que o Auto de Infração impugnado é válido, eis que todas as formalidades a ele atinentes foram cumpridas, bem como foram observados por esta Agência o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa."

Na data de 14/06/2013, o feito é remetido a este gabinete⁸, cuja Assessoria, através do Ofício AGENERSA/SS nº. 50/13, de 20/06/2013⁹, encaminha à CEG cópia de inteiro teor dos presentes autos, assina o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de razões finais.

⁸ Fls. 168 - mediante despacho da SECEX.

⁹ Fls. 174 - com o respectivo aviso de recebimento em 21/06/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.271/2008
Data	08/08/2008
Folha	180
Assinatura	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Por meio da correspondência DIJUR-E-1135/2013¹⁰, a CEG, após breve relato, reitera "(...) como medida satisfativa para a extinção da nulidade em questão, deve ser julgado improcedente o Auto de Infração nº 040/2013".

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR

¹⁰ Fls. 175 - protocolada nesta Autarquia em 28/06/2013.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/020.271/2008
Data:	08/08/08 Fls. 181
Rubrica:	

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Processo nº.: E-12/020.271/2008
Data de Autuação: 08/08/2008
Concessionária: CEG
Assunto: Auto de Infração - Penalidade - Deliberação AGENERSA nº 277/08 -
Regulatório E-12/020.070/2008
Regulatória: 31 de Julho de 2013

VOTO

Trata-se de analisar a Impugnação apresentada tempestivamente¹ pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 040/2013², por meio do qual esta Agência realiza a cobrança da multa imposta pela Deliberação AGENERSA nº. 277/2008, de 31/07/2008³, integrada pela Deliberação AGENERSA nº. 312/2008, de 25/09/2008⁴ e pela Deliberação AGENERSA nº. 551/2010, de 30/03/2010⁵, editada nos autos do processo regulatório E-12/020.070/2008.

¹ O Auto de Infração foi recebido por esta Concessionária em 16/05/2013 (quinta-feira); foi concedido, na forma do instrumento punitivo em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual impugnação e a resposta foi protocolizada em 23/05/2013 (quinta-feira).

² Fls. 112.

³ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 277

DE 31 DE JULHO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE / INCIDENTE — OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.070/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar a penalidade de multa à CEG, no valor equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 16, VIII, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 201, de 04/09/2007, devido ao acidente ocorrido em 30/01/2008, na Rua São Clemente, s/nº. 68, em Botafogo, no Município do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 201, de 04/09/2007.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sanguado Boynard Mendonça, Conselheira; Darcilys Aparecida da Silva Leite, Conselheira; Sérgio Burrows Raposo, Conselheiro.

⁴ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 312

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.070/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conceder os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA



Revela-se fundamental consignar que esta Autarquia garante à CEG, em todas as etapas do processo nº E-12/020.070/2008, o direito à ampla defesa e ao contraditório. Assim, não é possível, na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto se verifica o encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, devidamente tratado no processo regulatório citado, específico sobre o tema.

Em sua petição, a concessionária sustenta, preliminarmente, a ausência de previsão do Auto de Infração no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura do auto de infração para aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, como já esclarecido diversas vezes, diante dessa lacuna contratual, compete ao ente Regulador adotar o rito procedimental para julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado na Impugnação em tela, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23.

José Carlos dos Santos Araújo, Conselheiro-Presidente; Ana Lúcia Sarguedo Boynard, Mendonça, Conselheira; Darcília Aparecida da Silva Leite, Conselheira; José Cláudio Murat Ibrahim, Conselheiro; Sérgio Burrows Raposo, Conselheiro.

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 551

DE 30 DE MARÇO DE 2010

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA DE ACIDENTE NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO - VAZAMENTO DE GÁS

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.070/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o recurso apresentado pela concessionária CEG, porque tempestivo, em face das Deliberações AGENERSA nº 277/2008, de 31/07/2008 e nº 312/2008, de 25/05/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2010.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro-Presidente; DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE, Conselheira-Relatora; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; SÉRGIO BURROWS RAPOSO, Conselheiro-Revisor



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Portanto, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática do ato administrativo em comento, na medida em que não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva⁶.

Cabe destacar, como também já esclarecido em outros Votos, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrativo, a medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

No mérito, a impugnante requer novamente a declaração de nulidade do Auto de Infração, agora apontando suposto descumprimento às formalidades legais, ao afirmar que *"(...) no campo 10 (...), não consta de forma pormenorizada a motivação que ensejou a aplicação de penalidade de multa em face desta Concessionária o que, indubitavelmente, dificulta o amplo direito de defesa desta Concessionária"*, e que *"(...) não basta apenas citar a razão pela qual o processo administrativo foi instaurado, mas sim, se faz necessário que se apresente uma razão extraída dos autos, a que não ocorreu no caso em tela"*⁷.

A CEG alega, ainda, que *"(...) é vedado à Administração Pública, proceder à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis"*⁸.

Mais uma vez, demonstra-se a fragilidade dos seus argumentos, visto que após breve análise do item contestado, percebe-se que ali se encontram dispostos não só o relato da conduta que originou a aplicação da penalidade, mas também o enquadramento da mesma, com a tipificação dos fatos como infrações às disposições que cita, bem assim a Cláusula do Contrato de Concessão que foi descumprida⁹.

⁶ Isso porque, como é de conhecimento geral, a regra jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, e que não ocorreu na vertente hipotética.

⁷ Grifos do original.

⁸ Id., 58.

⁹ 10.1 - Relato da Conduta: Processo Regulatório E-12/020.271/2008. - Devido ao acidente ocorrido em 30/01/2008, na Rua São Clemente, nº 68, em Botafogo, no Município do Rio de Janeiro.

10.2 - Enquadramento da(s) conduta(s) descrita(s) no item 10.1, tipificando o(s) fato(s) como infração(ões) às disposições:

Descumprimento ao disposto na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 16, VII da Instrução Normativa AGENERSA nº 001, de 04/09/2007, devido ao acidente ocorrido em 30/01/2008, na Rua São Clemente, nº 68, em Botafogo, Rio de Janeiro.

10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão:

Cláusula Décima do Contrato de Concessão.

10.3 - Natureza da penalidade:

Aplicar a penalidade de Multa à CEG, no equivalente a 0,01% (um centésimo por cento) do montante do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão c/c art. 16, VIII da Instrução Normativa AGENERSA nº 001, de 04/09/2007, devido ao acidente ocorrido em 30/01/2008, na Rua São Clemente, nº 68, em Botafogo, Rio de Janeiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CÍVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SÍLVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.271/2008
Data	08/08/08
Folha	184
Rubrica	

Diferentemente do que argumenta a impugnante, da simples leitura do documento ora atacado, verifica-se que o campo 10.1 - Relato da Conduta - é claro ao indicar "(...) ao acidente ocorrido em 30/01/2008, na Rua São Clemente, e/f nº 68, em Botafogo, no Município do Rio de Janeiro.", apontando no item 10.2.1 - Descumprimento da(s) seguinte(s) Cláusula(s) do Contrato de Concessão: "Cláusula Décima do Contrato de Concessão". Razão pela qual presente argumento não merece ser acolhido.

Ademais, a motivação à qual se refere a Concessionária encontra-se disposta no Voto proferido na Sessão Regulatória de 31/07/2008, nos autos do já mencionado regulatório nº. E-12/020.070/2008 e que originou a Deliberação AGENERSA nº. 277/2008, - integralmente mantida por ocasião da análise do Embargo interposto pela CEG, nos termos da Sessão Regulatória realizada em 25/09/2008, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 312/2008, - integralmente mantida por ocasião da análise do Recurso apresentado pela CEG, nos termos da Sessão Regulatória realizada em 30/03/2010, que por sua vez originou a Deliberação AGENERSA nº. 551/2010, cujas peças são de pleno conhecimento da Concessionária, tendo esta Agência, conforme anteriormente afirmado, lhe garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Desta forma, não é razoável pretender que o inteiro teor da fundamentação para a aplicação da penalidade imposta fosse transcrito no atacado Auto de Infração¹⁰ instrumento que apenas materializa a penalidade imputada em processo específico, do qual a CEG participou, o que demonstra, mais uma vez, que, buscando a anulação do referido Auto, a Concessionária utiliza-se de argumentos frágeis e desprovidos de qualquer fundamento jurídico, o que me leva a refutar tal alegação.

Concluindo o tema, pode-se afirmar que o vergastado Auto de Infração é válido, na medida em que todas as formalidades reclamadas para instrumentos de tal natureza foram cumpridas, bem assim que o exercício dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa foram corretamente observados por esta AGENERSA.

¹⁰ Pois como anteriormente afirmado, a fundamentação para a penalização é o Voto.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/020.271/2008
Data	08/08/08 Fls. 185
Assinatura	DD

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Diante do exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 040/2013, de 09/04/2013, negando-lhe provimento.

É como voto,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	EN/020.271/2008
Data	08/08/08
Folha	186
Refência	2

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 17/14

DE 31 DE JULHO DE 2013

**AUTO DE INFRAÇÃO - PENALIDADE DE MULTA -
PROCESSO REGULATÓRIO E-12/020.070/2008.**

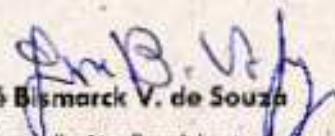
O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.271/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº. 040/2013, de 09/04/2013, negando-lhe provimento.

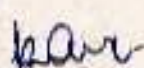
Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de julho de 2013.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro